



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023067-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA TEREZA DA SILVA, são agravados CELIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, KLEBER FERNANDES DA SILVA, KELLY FERNANDES DA SILVA e SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023067-86.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Tereza da Silva

Agravados: Célia Regina Silva de Oliveira, Jose Aparecido da Silva, Kleber Fernandes da Silva, Kelly Fernandes da Silva e Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa

Interessado: Mauro Marques da Silva

Comarca: Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Genilson Rodrigues Carreiro

Número de origem: 0010371-83.2018.8.26.0554

VOTO Nº 11676

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação agravante, companheira de servidor municipal falecido, em cumprimento de sentença referente a diferenças salariais do *de cujus*.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, que manteve união estável com o servidor falecido, deve ser habilitada no cumprimento de sentença.

3. As diferenças salariais referem-se a período anterior à união estável, e, por isso, são consideradas bem particular do falecido, não se comunicando na partilha de bens, nos termos do art. 1661 do CC.

4. A agravante, no entanto, é herdeira dos bens particulares do *de cujus*, concorrendo com os descendentes dele, nos termos do art. 1.829, I, do CC, e decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC.

5. Recurso parcialmente provido para autorizar a habilitação da agravante na origem.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Tereza da Silva contra r. decisão (fls. 48/50) que, nos autos de ação condenatória ajuizada contra Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André –

SEMASA, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a habilitação da agravante nos autos, reconhecendo que as diferenças salariais devidas ao servidor falecido se referem a período anterior à união estável, inexistindo meação da recorrente.

Afirma, em resumo, que manteve união estável com Mauro Marques da Silva, desde 1999, e, nesta condição, é herdeira necessária do de cujus, razão pela qual sua habilitação deve ser deferida. Requer, assim, o efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 152 dos autos de origem), preparado (fls. 78/79), com contraminuta (fls. 58/65 e 67/69).

O efeito suspensivo requerido foi deferido e as informações foram dispensadas (fls. 52/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de falta de interesse processual na modalidade adequação arguida pela parte recorrida. A decisão agravada não se enquadra no conceito de sentença previsto no artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, já que não extinguiu a execução, tratando-se, assim, de decisão interlocutória, nos termos do parágrafo 2º do mencionado dispositivo. Além disso, o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, como é o caso dos autos. Portanto, o recurso manejado é a via adequada para impugnação da decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de incidente de habilitação em cumprimento de sentença que, em demanda ajuizada em 1994, condenou o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA ao pagamento de diferenças salariais a servidores municipais, com trânsito em julgado da decisão em 22/09/1998 (fls. 1185 – processo nº 0005320-34.1994.8.26.0554).

A recorrente postulou sua habilitação na origem sob alegação de que conviveu em união estável com Mauro Marques da Silva, um dos servidores autores na ação mencionada, falecido em 02/12/2005 (fls. 12 dos autos de origem). A parte trouxe aos autos cópia de escritura pública declaratória de união estável lavrada em 29/11/2005, na qual ela e o companheiro informaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família desde 09/11/1999.

Os recorridos, filhos do falecido, afirmaram a inexistência de direito da agravante à meação, considerando que o crédito é anterior à convivência em união estável (fls. 113/116).

A r. decisão agravada (fls. 48/50) indeferiu o pedido de habilitação da agravante, reconhecendo que, diante da ausência de previsão diversa, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, e, assim sendo, nos termos do artigo 1661 do Código Civil, são comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior à união.

O juízo observou, dessa forma, que *“para verificar se diferenças salariais são ou não comunicáveis, deve-se considerar o período em que estas são devidas, e não a época de seu pagamento”* (fls. 48). Concluiu que, como *“as diferenças devidas ao servidor referem-se a período anterior à constituição da união estável (tanto que a ação foi ajuizada ainda em 1994), não há que se falar em direito à meação da companheira superveniente.”* (fls. 49).

Com efeito, tratando-se de crédito que tem por título causa

anterior à união estável, considerando que a ação foi ajuizada em 1994 e a convivência se iniciou em 1999, não há direito da agravante à meação da quantia, tratando-se de bem particular do *de cujus*, conforme dispõe o artigo 1661 do Código Civil.

No entanto, na condição de herdeira do servidor falecido, a agravante concorre com os descendentes dele em relação aos bens particulares, nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação do artigo 1.829 à união estável: *É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002*” (Tema 809/STF).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Inventário. Inconformismo contra decisão que observou a ordem de sucessão hereditária nos termos do artigo 1829, I do Código Civil. Companheira que não é meeira dos bens particulares do falecido companheiro, conforme disposto na sentença da ação declaratória de união estável 'post mortem', mas é herdeira concorrente com os descendentes. Decisão correta. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374323-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À MEAÇÃO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES. Insurgência contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Crédito trabalhista adquirido em momento anterior à união estável. Bem particular do falecido. Na sucessão, companheira não é meeira, mas herdeira. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005949-37.2022.8.26.0189; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Portanto, a agravante não tem direito à meação do crédito, mas faz jus à partilha do bem como herança, devendo, assim, ser autorizada sua habilitação no cumprimento de sentença, cabendo ao juízo da sucessão a definição do quinhão devido a cada um dos herdeiros.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator